



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 13855/000.304/88-28

Sessão de 15 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.039

Recurso nº: 56.362 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1985 a 1987

Recorrente: INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA

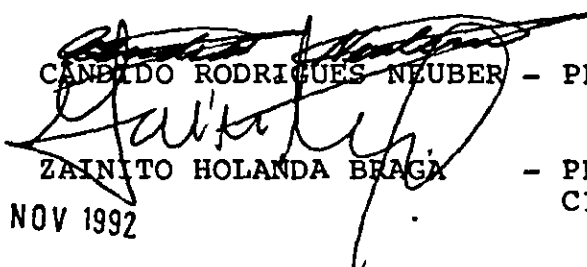
Recorrida: DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRÊNCIA - Anula-
da a decisão de primeiro grau nos proces-
sos matrizes igual sorte colhe a decisão e
xarada no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHEFER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a
remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se-
ja prolatada em consonância com o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões-DF., em 15 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 19 NOV 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AF-
FONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente con-
vocado). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE
ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13855/000.304/88-28

RECURSO Nº: 56.362

ACORDÃO Nº: 103-13.039

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MECÂNICAS ROCHFER LTDA

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 01, exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, Cz\$ 12.721,21 de PIS/Dedução do IRPJ, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$391.132,76, até 30.06.88, relativo aos anos-base de 1984, 1985; 1986-I e 1986-II, apurado em decorrência de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, segundo os processos nºs 13855/000.305/88-91 e 13855/000.306/88-53.

Cientificada da autuação em 13.06.88, fls. 01, a contribuinte impugnou a exigência, parcialmente, em 12.07.88, fls. 09/21, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada nos processos matrizes. Pediu que se procedesse às retificações pleiteadas pelas relevantes matérias de direito e de fato apresentadas.

Informação fiscal, fls. 27/30, opinando pela manutenção do crédito tributário.

As fls. 32/36 e 37/40, cópias das decisões de primeira instância prolatadas nos processos matrizes julgando procedentes as exigências relativas ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 41/42, julgando procedente a presente exigência sob a seguinte ementa:

Acórdão nº 103-13.039

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Apurada diferença de imposto de renda pessoa jurídica e julgada procedente, implica exigência igualmente da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO calculada sobre os respectivos valores."

Ciência da decisão em 31.08.89, segundo "A.R." de fls. 44 verso.

Irresignada, a contribuinte, em 28.09.89, inter-
o apelo de fls. 45/51, cópia dos recursos interpostos nos processos matrizes, nos quais pede o deferimento da diligência formulada e acolhimento as suas postulações para prover o presente recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquelas constituídas nos processos nºs 13855/000.305/88-91 e 13855/000.306/88-53, cujos recursos, protocolizados neste Conselho sob nºs 95.521 e 95.522, foram apreciados por esta Câmara que decidiu dar-lhes provimento para declarar a nulidade das respectivas decisões de primeiro grau, em virtude de não ter sido apreciado o pedido de realização de diligência formulado pela interessada, segundo os Acórdãos nº 103-10.318, de 24.04.90, fls. 54/56, e nº 103-10.988, de 09.01.91, fls. 57&61.

Em se tratando de processo decorrente o decidido nos citados acórdãos aplica-se a este processo dada a íntima vinculação entre causa e efeito.

Por estas razões, voto no sentido de declarar a



Acórdão nº 103-13.039

nulidade da decisão de primeiro grau, remetendo-se o processo à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o decidido nos processos matrizes.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR